



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000296707**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000710-20.2024.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, é apelada JANDIRA DOMINGUES CORREIA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**

**Apelação Cível nº 1000710-20.2024.8.26.0177**

**Apelante: Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda**

**Apelado: Jandira Domingues Correia dos Santos**

**Comarca: Embu-Guaçu**

**VOTO nº 31200/las**

**APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE** – Pretensão de custeio de procedimento cirúrgico e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Insurgência da operadora de saúde – Rejeição – Pleito de custeio/fornecimento de *artroplastia dos joelhos com implante de prótese* – Agendamento do procedimento ocorrido apenas após o ajuizamento da demanda e em razão do deferimento da tutela de urgência – Morosidade de autorização dos procedimentos, ademais, que se equipara à recusa de cobertura – Precedentes deste TJSP – Necessidade de cobertura reconhecida – Condenação da ré a indenizar a autora por danos morais mantida – *Quantum* fixado (R\$ 5.000,00) mantido – Valor, inclusive, inferior ao que se tem arbitrado em casos análogos por esta Corte – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela operadora de saúde contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais ajuizada pela beneficiária para “*CONDENAR a requerida à obrigação de pagar consistente em arcar definitivamente com os custos do procedimento cirúrgico*”, bem como “*ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir desta data, nos termos da Súmula n.º 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*”. Em razão da sucumbência, foi a operadora também condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Busca a apelante a reforma da r. sentença. Sustenta que ausente comprovação da negativa de cobertura ao procedimento pleiteado, insurgindo-se, ainda, contra a respectiva condenação a indenizar a beneficiária por danos morais.

Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório fixado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A apelante manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, **o recurso é recebido com efeito suspensivo**, nos termos do artigo 1.012, do CPC, **salvo com relação à tutela de urgência**, cujos efeitos são produzidos de imediato, conforme inciso V, do mesmo dispositivo legal.

Cuida-se de ação cominatória com pedido de indenização por danos morais ajuizada pela beneficiária do plano de saúde em face da operadora, por meio da qual objetiva compelir a ré “à obrigação de custeio integral dos recursos humanos e materiais necessários ao procedimento cirúrgico artroplastia dos joelhos com implante de prótese, a ser realizada em Hospital equipe médica credenciada pela ré (...)”, bem como a condenação da operadora a indenizá-la por danos morais (fl. 19).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a demanda, nos termos já relatados, considerando que:

*“(...) O artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que 'as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor'.*

*No mesmo passo, o artigo 54, §4º, do mesmo Estatuto deixa claro que as cláusulas restritivas ao direito do consumidor devem ser colocadas em destaque, a fim de permitir a sua imediata e fácil compreensão.*

*Não se nega que sejam legais, em contratos de planos de saúde, disposições que limitem os direitos do consumidor, mas desde que elaboradas com as cautelas exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o que não está a ocorrer no caso em exame.*

Nesta linha de raciocínio, **a negativa em realizar o**

*procedimento cirúrgico afigura-se ilegítima, eis que, como se verifica do prontuário, além de comprovada a urgência, diante do agravamento do quadro, e do tempo de tratamento alternativo, e mesmo com indicação médica, frustrando a finalidade precípua do contrato.*

*Afinal de contas, 'a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção e recuperação, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública'.*

*Em outras palavras, à seguradora assegura-se o lucro, desde que os riscos inerentes à tutela da saúde também sejam assumidos, cujo ônus não deve ficar, exclusivamente, a cargo do consumidor, sob pena de desequilibrar-se a relação contratual.*

*A este respeito, realmente, o entendimento é sumulado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça, consoante passo a transcrever:*

*'Súmula 96: "Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento'.*

*Na melhor das hipóteses, a parte autora foi mal informada no momento da contratação, sendo certo que o vício relativo à qualidade das informações dos serviços leva à responsabilidade do fornecedor, nos termos do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor.*

*É que, impossibilitar que o leigo tenha condições de saber, de forma simples e imediata, quais são as consequências concretas de sua contratação, são práticas abusivas que não devem prevalecer, já que impingem produtos ou serviços, prevalecendo-se da falta de conhecimento técnico do consumidor, nos termos do artigo 39, IV, do CDC.*

*Desse modo, não incumbe à parte autora arcar com o ônus financeiro daí decorrente, de sorte que a negativa em disponibilização de data para realização do procedimento, afigura-se prática incompatível com a boa-fé e equidade, devendo a requerida arcar com os custos da realização do procedimento cirúrgico, em conformidade com a decisão liminar e informação quanto ao seu cumprimento.*

*No mais, presente a obrigação de indenizar pelos danos morais sofridos.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*É certo que há provas que fazem concluir pela existência de vício do serviço, o que estaria a evidenciar prática que não encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, no entanto, o mero descumprimento contratual, afinal a requerida não atendeu aos ditames da boa-fé contratual, por si só, não está a acarretar prejuízos de ordem moral.*

*Com a ressalva, excepcionalmente, das 'hipóteses em que da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material seja possível extrair consequências bastante sérias de cunho psicológico, que são resultado direto do inadimplemento culposo'.*

*Analizando os autos, há provas que estão a atestar a excepcionalidade necessária, eis que, ao recusarem realizar o procedimento e entregar o prontuário, indiscutivelmente, o evento danoso, com toda certeza, causou grande sofrimento e angústia à parte autora.*

*Transtornos psicológicos que ultrapassaram os meros aborrecimentos de uma vida cotidiana, pautada em uma sociedade de risco, razão por que inegavelmente ocorrerá abalo*

*autônomo e independente, que ultrapassou os limites do inadimplemento contratual”* (realces não originais).

Pois bem.

A fim de evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “*é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em*

*reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisorum.” (REsp 662.272-RS).*

Acrescenta-se que, ao contrário do que alega a operadora de saúde, deferida parcialmente a tutela de urgência pelo Juízo *a quo* “a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a parte requerida apresente resposta acerca do pedido de realização de cirurgia de artroplastia de joelho com implante de prótese, sob pena de ser autorizada, às suas expensas, a sua realização” (fls. 71/72). Decorrido o prazo sem manifestação da ré, sobreveio a r. decisão às fls. 85/86, deferindo a tutela de urgência “para o fim de que seja autorizada a realização a cirurgia de artroplastia dos joelhos e eventuais implantes, determinando à requerida que providencie os recursos humanos, materiais, indicação e agendamento de data em hospital credenciado, bem como o custeio de todo o procedimento, materiais, equipe cirúrgica, incluindo-se a(s) prótese(s), informando-se, inclusive, nos autos”, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao valor da causa. A operadora de saúde apresentou contestação às fls. 92/96, informando o agendamento do procedimento cirúrgico para o dia 21/06/2024.

Ou seja, **o procedimento somente foi agendado após o ajuizamento da presente demanda e em razão de determinação judicial para tanto. Ademais, já decidido reiteradamente por este E. Tribunal de Justiça que a demora na autorização do tratamento prescrito equipara-se à negativa de cobertura:**

*APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais – Procedimento cirúrgico de Histeroscopia para remoção de endométrio/cisto/nódulo que tem aumentado de tamanho – Demora injustificada para realização – Procedência da Ação – Insurgência da Operadora – Não acolhimento – Laudos médicos claros ao estabelecer o quadro clínico da Autora e a necessidade de realização do procedimento a ela prescrito – Indicação que cabe somente ao médico – Pedido realizado em junho/2022 e que sequer havia sido agendado em novembro/2023, momento de ajuizamento da demanda – Realização do procedimento com base em determinação judicial em 24 de janeiro de 2024 – Hipótese em que os elementos constantes dos autos demonstram a existência de trocas de mensagens havida entre as partes nos canais de comunicação da Ré em que a Autora*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*reiteradamente, por incontáveis oportunidades, sustentava a necessidade de realização da cirurgia e o seu agendamento, cobrando um posicionamento da Ré, a qual sempre postergava o seu atendimento ou apresentava justificativas inidôneas para o agendamento da cirurgia, em que pese supostamente já o ter autorizado – Indenização corretamente arbitrada pelo Juízo Singular no valor de R\$ 10.000,00 – Situação de nítido agravamento da dor e do abalo psicológico da Autora, a qual, necessitando da realização de cirurgia para seu tratamento, somente teve seu agendamento e realização após quase 2 anos de espera, a partir de determinação judicial por meio da presente demanda – **Demora injustificada e criação de empecilhos que equivalem a recusa da Ré – Violação aos Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato** – Indenização bem fixada – Sentença Mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1037374-48.2023.8.26.0577; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) – realces não originais.*

*APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Segurada diagnosticada com gonartrose severa bilateral, sendo indicada a realização de cirurgia de artroplastia total de joelho. Sentença de procedência. Insurgência da operadora ré. Situação de urgência evidenciada. **Demora na autorização do procedimento cirúrgico que equivale a negativa**. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017987-08.2023.8.26.0008; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024) – realces não originais.*

*APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais – Paciente oncológico traqueostomizado necessitado de fisioterapia e fonoaudiologia com vistas a realizar a decanulação – Pretensão de atendimento em prestador especializado não credenciado e de reembolso de despesas médico-hospitalares – Sentença que condenou a operadora a custear tratamento com especialista em fonoaudiologia e fisioterapia respiratória com experiência em paciente traqueostomizado integrante da rede*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*credenciada e no município onde reside autor, havendo reembolso integral apenas se restar suficientemente comprovado que o plano de saúde não conta com rede credenciada apta ou que não há disponibilidade para início imediato – Irresignação da operadora – Alegação de que não houve recusa à solicitação do autor, disponibilidade de prestadores aptos na rede credenciada e ausência de falha no serviço a justificar danos morais – Não acolhimento – Operadora deixou de comprovar que tenha indicado rede credenciada apta para início imediato do tratamento – Existência de vários protocolos de atendimento não impugnados - Indisponibilidade ou descredenciamento de prestadores consultados pelo autor – **Demora no início do tratamento que equivale a recusa injustificada** – Devido o reembolso de cânula traqueal e de consulta com fonoaudiólogo – Danos morais caracterizados – Inconformismo do autor buscando a majoração da indenização – Não acolhimento – Quantum arbitrado em R\$8.000,00 (oito mil reais) em conformidade com valores fixados em casos análogos, considerando as circunstâncias do caso concreto – Sentença mantida – **RECURSOS DA RÉ E DO AUTOR DESPROVIDOS.** (TJSP; Apelação Cível 1009924-05.2023.8.26.0554; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) – realces não originais.*

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA OPERADORA. APELAÇÃO. DEMORA injustificada PARA AGENDAMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE EQUIVALE A RECUSA DE ATENDIMENTO. SENTENÇA QUE TÃO SOMENTE CONFIRMOU OS TERMOS JÁ ESTABELECIDOS NA LIMINAR CONCEDIDA. HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA DO ART. 85, §8º, DO CPC. quantia, no entanto, que se mostrou desproporcional. redução do quantum à patamares razoáveis. recurso parcialmente provido.** (TJSP; Apelação Cível 1001489-08.2024.8.26.0554; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) – realces não originais.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em relação à condenação da ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, não obstante seja assente que o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral indenizável, o caso dos autos se revestiu de excepcionalidade apta a justificar o acolhimento do pleito indenizatório.

Com efeito, verifica-se no caso *in examine* que a negativa de cobertura de tratamento representou ofensa com intensidade suficiente para configurar dano moral indenizável, extrapolando a situação de mero dissabor cotidiano, nos termos bem pontuados pelo MM. Magistrado sentenciante.

Dessa forma, a condenação da ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos deve ser mantida, inclusive no tocante ao montante fixado (R\$ 5.000,00), que se afigura até mesmo aquém do que se tem fixado por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos.

**De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Incabível a fixação de honorários recursais já que arbitrados em primeiro grau no máximo patamar legal.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos supraexpostos.

ALEXANDRE COELHO  
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*(assinatura eletrônica)*